



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 779.340 - RJ (2015/0236428-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMILTON AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVANTE : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
AGRAVANTE : SELMO DA COSTA MENDES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PECEGO SUSSEKIND
AGRAVANTE : HERALDO BIZARRO PATTI
AGRAVANTE : DJALMA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : ANA MARIA DA FRANCA MARTINS BRITO
AGRAVANTE : LUIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RAYMUNDO ALEIXO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
AGRAVANTE : ANILTON SOARES
AGRAVANTE : JORGE AIUB HIJJAR
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FALEIRO CARNEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AMBONI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SANTANA
AGRAVANTE : ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
AGRAVANTE : ELI LORIA
AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO LUCIO DA SILVA
AGRAVANTE : MILTON FERREIRA D ARAUJO
AGRAVANTE : EDUARDO MANHAES RIBEIRO GOMES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALMEIDA DE ABREU
AGRAVANTE : CELIA MARIA SILVA DE MORAES BITTENCOURT
AGRAVANTE : OSMAR NARCISO SOUZA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
AGRAVANTE : SULI DA GAMA FONTAINE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARCONI DA COSTA
AGRAVANTE : MARIO LUIZ LEMOS
AGRAVANTE : MARIO FRANCISCO SOARES MARQUES NOVO
AGRAVANTE : FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : EVANDRO RAMOS LOURENÇO - RJ093507
SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA - RJ079890
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS.

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 29 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 779.340 - RJ (2015/0236428-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMILTON AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVANTE : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
AGRAVANTE : SELMO DA COSTA MENDES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PECEGO SUSSEKIND
AGRAVANTE : HERALDO BIZARRO PATTI
AGRAVANTE : DJALMA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : ANA MARIA DA FRANCA MARTINS BRITO
AGRAVANTE : LUIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RAYMUNDO ALEIXO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
AGRAVANTE : ANILTON SOARES
AGRAVANTE : JORGE AIUB HIJJAR
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FALEIRO CARNEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AMBONI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SANTANA
AGRAVANTE : ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
AGRAVANTE : ELI LORIA
AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO LUCIO DA SILVA
AGRAVANTE : MILTON FERREIRA D ARAUJO
AGRAVANTE : EDUARDO MANHAES RIBEIRO GOMES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALMEIDA DE ABREU
AGRAVANTE : CELIA MARIA SILVA DE MORAES BITTENCOURT
AGRAVANTE : OSMAR NARCISO SOUZA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
AGRAVANTE : SULI DA GAMA FONTAINE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARCONI DA COSTA
AGRAVANTE : MARIO LUIZ LEMOS
AGRAVANTE : MARIO FRANCISCO SOARES MARQUES NOVO
AGRAVANTE : FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : EVANDRO RAMOS LOURENÇO - RJ093507
SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA - RJ079890
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMILTON AZEVEDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGUIAR e OUTROS contra decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da Segunda Turma desta Corte relatado pelo Ministro Herman Benjamin, ementado nos seguintes termos (fls. 1.173/1.174, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO REGIME JURÍDICO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não possui o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, cm respeito ao principio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo Regimental não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 1.207/1.208, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) o Superior Tribunal de Justiça entende que não possui o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, cm respeito ao principio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos dos embargantes denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, e os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para alterar seu dispositivo, sem alteração do resultado do julgado, nos seguintes termos (fl. 1.318, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a) nego seguimento ao extraordinário, indeferindo-o liminarmente quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso LIV e inciso XV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015;

b) nego seguimento ao recurso, julgando-o prejudicado quanto à alegação de ofensa aos arts. 93, inciso IX, e 5º, XXXV, do Texto Constitucional, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, também do novo Código de Processo Civil."

Aduz a parte agravante que remanesce a omissão acerca do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal na parte dispositiva do julgado. Quanto ao mérito, defende que:

"a) é flagrante a contrariedade ao dispositivo do art.

37, XV, da CF e dos preceitos constitucionais cognatos;

b) inexistente pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que tenha negado a existência de repercussão geral;

c) pelo contrário, o r. Conjunto Decisório agravado é que está, permissa venia, em frontal desconformidade com o entendimento do STF, que consagra a efetividade da garantia remuneratória em pauta, quando se trata de lide que envolva o regime jurídico funcional vigente, e não o revogado" (fl. 1.335, e-STJ).

Pugna pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 1.340, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 779.340 - RJ (2015/0236428-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, verifica-se a inconsistência apontada na decisão agravada, porquanto faltou a menção ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Logo, onde se lê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ante todo o exposto:

a) nego seguimento ao extraordinário, indeferindo-o liminarmente quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso LIV e inciso XV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015;

b) nego seguimento ao recurso, julgando-o prejudicado quanto à alegação de ofensa aos arts. 93, inciso IX, e 5º, XXXV, do Texto Constitucional, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, também do novo Código de Processo Civil."

Leia-se:

Ante todo o exposto:

a) nego seguimento ao extraordinário, indeferindo-o liminarmente quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso LIV, e 37, inciso XV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015;

b) nego seguimento ao recurso, julgando-o prejudicado quanto à alegação de ofensa aos arts. 93, inciso IX, e 5º, XXXV, do Texto Constitucional, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, também do novo Código de Processo Civil.

No mais, em que pese às razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso LIV, o Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013 – Tema n. 660 da sistemática da repercussão geral.)

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição por violação do dever de fundamentação no acórdão recorrido, observa-se que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 – Tema n. 339 da sistemática da repercussão geral.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral, deve ser verificado se o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, caracterizou-se a afronta ao princípio constitucional inscrito no inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido."

(AI 819.102 AgR/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. Agravo regimental desprovido."

(ARE 664.930, AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao julgar a pretensão formulada no recurso especial interposto pelos recorrentes, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou, por ocasião dos embargos de declaração, a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto:

"O acórdão embargado entendeu, com apoio na jurisprudência dominante desta eg. Corte, que não possui o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (fl. 1.211, e-STJ).

Logo, verifica-se que as razões de decidir consignadas no aresto impugnado revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, observou corretamente, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional.

No mais, a suposta afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal não comporta passagem, haja vista que o acórdão recorrido se firmou no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, qual seja, aplicação da Súmula 83/STJ. E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral (**Tema n. 181/STF**). Confira-se:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

(RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/3/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 779.340 / RJ**

Número Registro: 2015/0236428-6

Números Origem: 00007196120104025101 201051010007195 7196120104025101

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMILTON AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVANTE	: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
AGRAVANTE	: SELMO DA COSTA MENDES
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO PECEGO SUSSEKIND
AGRAVANTE	: HERALDO BIZARRO PATTI
AGRAVANTE	: DJALMA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE	: ANA MARIA DA FRANCA MARTINS BRITO
AGRAVANTE	: LUIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: RAYMUNDO ALEIXO FILHO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
AGRAVANTE	: ANILTON SOARES
AGRAVANTE	: JORGE AIUB HIJJAR
AGRAVANTE	: ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FALEIRO CARNEIRO
AGRAVANTE	: ANTONIO AMBONI
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
AGRAVANTE	: ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
AGRAVANTE	: ELI LORIA
AGRAVANTE	: MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR
AGRAVANTE	: ANTONIO LUCIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MILTON FERREIRA D ARAUJO
AGRAVANTE	: EDUARDO MANHAES RIBEIRO GOMES
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS ALMEIDA DE ABREU
AGRAVANTE	: CELIA MARIA SILVA DE MORAES BITTENCOURT
AGRAVANTE	: OSMAR NARCISO SOUZA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE	: ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
AGRAVANTE	: SULI DA GAMA FONTAINE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARCONI DA COSTA
AGRAVANTE : MARIO LUIZ LEMOS
AGRAVANTE : MARIO FRANCISCO SOARES MARQUES NOVO
AGRAVANTE : FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : EVANDRO RAMOS LOURENÇO - RJ093507
SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA - RJ079890
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS.

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMILTON AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVANTE : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
AGRAVANTE : SELMO DA COSTA MENDES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PECEGO SUSSEKIND
AGRAVANTE : HERALDO BIZARRO PATTI
AGRAVANTE : DJALMA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : ANA MARIA DA FRANCA MARTINS BRITO
AGRAVANTE : LUIS MARIANO DE CARVALHO
AGRAVANTE : RAYMUNDO ALEIXO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
AGRAVANTE : ANILTON SOARES
AGRAVANTE : JORGE AIUB HIJJAR
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FALEIRO CARNEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AMBONI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SANTANA
AGRAVANTE : ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
AGRAVANTE : ELI LORIA
AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO LUCIO DA SILVA
AGRAVANTE : MILTON FERREIRA D ARAUJO
AGRAVANTE : EDUARDO MANHAES RIBEIRO GOMES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ALMEIDA DE ABREU
AGRAVANTE : CELIA MARIA SILVA DE MORAES BITTENCOURT
AGRAVANTE : OSMAR NARCISO SOUZA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
AGRAVANTE : SULI DA GAMA FONTAINE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARCONI DA COSTA
AGRAVANTE : MARIO LUIZ LEMOS
AGRAVANTE : MARIO FRANCISCO SOARES MARQUES NOVO
AGRAVANTE : FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : EVANDRO RAMOS LOURENÇO - RJ093507
SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA - RJ079890
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.